

156  
f

Gabinete da Inspetora-Geral

## Despacho

### PND-30/2018

Na sequência de participação apresentada por ..... (nome D) e ..... (nome G), assim como do envio, para conhecimento, de participação para efeitos disciplinares apresentada por ..... (nome A), foi informado pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública que havia sido instaurado processo disciplinar a ..... (**nome C**).

Por despacho IG foi solicitado a Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a atribuição de competência à IGAI para a instrução do processo disciplinar, o que foi determinado.

Deduzida acusação, o arguido apresentou contestação, tendo concluído pelo arquivamento e, em consequência, pela não aplicação de sanção disciplinar, porquanto defendeu não ter praticado os factos pelos quais foi acusado.

Foram inquiridas as testemunhas por si indicadas e junta prova documental.

Finda a fase da defesa, o arguido produziu conclusões, reiterando o entendimento já anteriormente sufragado no sentido do arquivamento do processo disciplinar.

O Instrutor do processo disciplinar, uma vez desenvolvidas todas as diligências probatórias devidas, elaborou Relatório final no qual concluiu que o arguido praticou factos integradores da violação dos deveres de zelo, correcção, apurmo e lealdade, propondo a aplicação da sanção disciplinar de 130 (cento e trinta) dias de suspensão.

Apreciando.

Gabinete da Inspetora-Geral

Compulsados e devidamente analisados os autos, designadamente toda a prova produzida, concorda-se com os fundamentos de facto e de direito que constam no relatório final, que aqui se julgam por integralmente reproduzidas, concluindo-se que o arguido ..... (nome C) , agente da PSP, praticou as seguintes infracções disciplinares:

**1. Factos praticados sobre o cidadão ..... (nome D) :** uma infração disciplinar com a violação dos deveres de zelo, correção e apurmo, constantes no RDSPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de Fevereiro), nos seus artigos 7.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b), f) e i), 9.º n.º 1, 13.º n.º 1 e 2.º alíneas a), c) e d) e 16.º n.ºs 1 e 2, alínea f) e m), respetivamente, todos do RDSPSP, e com desrespeito pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, pelos artigos 2.º, n.ºs 1 e 2, e 34.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Lei de Segurança Interna (Lei 53/2008, de 29/08, na versão da Lei n.º 59/2015, de 24/06), NEP N.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 1 de Junho de 2004, com referência aos artigos 2.º n.ºs 1, 2 e 3, 3.º n.º 1, 5.º n.º 2, 6.º n.º 1, 7.º n.ºs 1 e 2, 8.º n.ºs 1 e 2 e 14.º n.º 1 do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7 de Fevereiro.

**2. Factos praticados sobre a cidadã ..... (nome G):** uma infração disciplinar com a violação dos deveres de zelo, correção e apurmo, constantes no RDSPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de Fevereiro), nos seus artigos 7.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b), f) e i), 9.º n.º 1, 13.º n.º 1 e 2.º alíneas a), c) e d) e 16.º n.ºs 1 e 2, alínea f) e m), respetivamente, todos do RDSPSP, e com desrespeito pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, pelos artigos 2.º n.º 1 e 32.º n.ºs 1 e 2 da Lei de

Pág. 2/4

957  
J

Gabinete da Inspectora-Geral

Segurança Interna (Lei 53/2008, de 29/08, na versão da Lei n.º 59/2015, de 24/06), com referência aos artigos 2.º n.ºs 1, 2 e 3, 3.º n.º 1, 5.º n.º 2 e 6.º n.º 1 e 7.º, n.ºs 1 e 2, do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7 de Fevereiro.

3. Factos praticados sobre a cidadã ..... (nome A) : uma infração disciplinar com a violação dos deveres de zelo, correção e aprumo, constantes no RDPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de Fevereiro), nos seus artigos 7.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b), f) e i), 9.º n.º 1, 13.º n.º 1 e 2.º alíneas a), b), c) e d) e 16.º n.ºs 1 e 2, alínea f), respetivamente, todos do RDPSP, e com desrespeito pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, pelo artigo 2.º n.º 1 da Lei de Segurança Interna (Lei 53/2008, de 29/08, na versão da Lei n.º 59/2015, de 24/06), com referência aos artigos 2.º n.ºs 1, 2 e 3, 3.º n.º 1, 5.º n.º 2, 6.º n.º 1 e 7.º n.ºs 1 e 2, do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7 de Fevereiro.

4. Ao fazer constar no Auto de Notícia e Detenção, factos que sabia não corresponderem à verdade: uma infração disciplinar com a violação dos deveres de zelo e aprumo, constantes no RDPSP (aprovado pela Lei n.º 7/90 de 20 de Fevereiro), nos seus artigos 7.º n.º 1 e n.º 2 alíneas b), i), 9.º n.º 1 e 2 alíneas a) e b), e 16.º n.ºs 1 e 2, alínea f) e m), respetivamente, todos do RDPSP, e com desrespeito pelo artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, com referência aos artigos 2.º n.ºs 1, 2 e 3 e 6.º n.º 1, do Código Deontológico do Serviço Policial aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002 de 7 de Fevereiro.

Pág. 3/4



Gabinete da Inspetora-Geral

Entende-se que a ponderação relativa à determinação da sanção está adequadamente efectuada, concordando-se com a sanção proposta.

Nestes termos, propõe-se Sua Excelência o Ministro da Administração Interna a aplicação ao arguido ..... (nome C) da sanção disciplinar de **130 (cento e trinta) dias de suspensão**, prevista nos artigos 25.º, n.º 1, alínea e) e 46.º, assim como a sanção acessória de **transferência pelo período de 1 (um) ano**, nos termos do disposto no artigo 28.º, n.ºs 1 e 2, todos do RDPSP.

\*

Notifique.

Remeta-se ao Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Administração Interna.

Lisboa, 30 de Julho de 2020

Anabela Leitão Cabral Ferreira  
Assinado eletronicamente por Anabela Leitão  
Cabral Ferreira  
Direção-geral da Administração  
Impressão: Anabela Leitão Cabral Ferreira  
Data: 20200730 12:31:30 - 0180